



## PROCESSO TC N.º 19819/20

Objeto: Aposentadoria – Verificação de cumprimento de Resolução

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência de Alagoa Nova

Interessado (a): Marleide Fernandes Silva

Responsável: Edimilson Souto Sobral

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE RESOLUÇÃO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Resolução cumprida. Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

### ACÓRDÃO AC2 – TC – 02787/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 19819/20, referente à APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Marleide Fernandes Silva, matrícula nº 0764, ocupante do cargo de Regente de Ensino, com lotação na Secretaria de Educação, que trata, nesta oportunidade da verificação de cumprimento da Resolução RC2 TC 00211/21, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) julgar cumprida a referida resolução;
- 2) julgar legal e conceder registro ao referido ato de aposentadoria;
- 3) determinar o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

**João Pessoa, 20 de dezembro de 2022**



## PROCESSO TC N.º 19819/20

### RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 19819/20 refere-se à APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Marleide Fernandes Silva, matrícula nº 0764, ocupante do cargo de Regente de Ensino, com lotação na Secretaria de Educação. Trata, nesta oportunidade da verificação de cumprimento da Resolução RC2 TC 00211/21.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório inicial no qual aponta as seguintes inconformidades:

1. ausência de documento referente ao ato de provimento para o cargo em que se deu aposentadoria (cópia da Portaria de Contratação e/ou cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social);
2. ausência de documentos que comprovem a obtenção da habilitação necessária ao exercício das atividades docentes;
3. necessidade de esclarecimentos referentes à ausência de contribuições entre o período de janeiro de 1998 a maio de 2000, conforme informações que constam na Certidão de Tempo de Contribuição e na relação das remunerações de contribuições (fls. 13, 17-18).

O gestor foi notificado para apresentação de defesa, porém, deixou escoar o prazo sem apresentação de quaisquer esclarecimentos. fazendo juntada de documento solicitado pela Auditoria.

Na sessão de 14 de dezembro de 2021, através da Resolução RC2 TC 00211/21, a 2ª Câmara Deliberativa desta Corte de Contas assinou o prazo de 30 (trinta) dias para que a atual gestora do Instituto de Previdência de Alagoa Nova, Sr.<sup>a</sup> Veneranda Gonçalves Neta, adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa

Foi dada ciência aos interessados, através da publicação no DOETCEPB(fl. 59), tendo ocorrido o decurso do prazo sem apresentação de esclarecimentos.

O processo retornou ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Cota na qual reitera integralmente a manifestação expressa às fls. 52/54.

Posteriormente, veio aos autos o Instituto de Previdência de Alagoa Nova e apresentou defesa (fls. 70-79).

Após análise da documentação e esclarecimentos apresentados, a Auditoria conclui que o benefício se reveste de legalidade, razão pela qual sugere o registro do ato concessório às fl. 26 dos autos.

É o relatório.



## PROCESSO TC N.º 19819/20

### VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, conclui-se que foram esclarecidas e corrigidas as inconsistências anteriormente verificadas.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) julgue cumprida a Resolução RC2 TC 00211/21;
- 2) julgue legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro;
- 3) determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

**João Pessoa, 20 de dezembro de 2022**

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Assinado 21 de Dezembro de 2022 às 11:23



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 21 de Dezembro de 2022 às 10:16



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 21 de Dezembro de 2022 às 12:45



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO